

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 11/05/11**

PEDIDO DE REEXAME

34 TC-002009/026/08

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito(s): Hélio Miachon Bueno e Geraldo Ferreira Gonçalves.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Hélio Miachon Bueno - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogado(s): Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, João Batista Campos dos Reis e outros.

Acompanha(m): TC-002009/126/08 e Expediente(s): TC-000764/010/08, TC-000915/010/08, TC-001181/010/09 e TC-019901/026/10.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos das contas anuais, relativas ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Em sessão de 14/09/10 a E. Primeira Câmara emitiu PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas, motivada pelos seguintes aspectos:

- Insuficiente investimento no ensino global, equivalente a 24,56%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.
- Não observância da sistemática de quitação dos precatórios judiciais, infringindo o artigo 100, da Carta Constitucional e à sua Emenda n. 30/00.
- Divergência entre os registros contábeis e o levantamento realizado acerca do estoque de precatórios, caracterizando ocultação de passivo.
- Crescimento da Dívida Consolidada Líquida, decorrente da falta de pagamento de precatórios dos exercícios anteriores, em afronta aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Publicado no DOE de 25/09/10.

O Senhor Hélio Miachon Bueno, ex-Prefeito Municipal, interpôs Pedido de Reexame² (fls. 172//176), buscando demonstrar a regularidade dos atos questionados e, consequentemente, reverter o juízo de desaprovação das contas de sua gestão.

Inicialmente, alegou o recorrente que “(...) *questões corriqueiras foram ignoradas pelos órgãos técnicos que examinaram os documentos apresentados (...)*”, asseverando acerca do ensino que após a mudança de jurisdição da UR-3 para a UR-10 “(...) *os novos agentes da fiscalização passaram a fazer ‘glosas’ que não correspondiam mais aos procedimentos que estavam sendo adotados. Esse seria o primeiro ano em que com as ‘glosas’ não se atingira o percentual da Educação, previsto constitucionalmente, embora, como nos anos anteriores, teria ocorrido as mesmas aplicações, que superam os 25%.*” De todo modo, garante o postulante que antes do julgamento terá em mãos documentos que irão demonstrar a regularidade da aplicação.

Quanto aos precatórios, aduziu a defesa que a Prefeitura de Mogi Guaçu, a exemplo de tantas outras, não tinha condições de quitar os seus débitos em função da insuficiência de recursos. Desta forma, com a edição da aguardada Emenda Constitucional n° 62/09, o prazo de pagamento foi alongado para 15 (quinze) anos, além de estabelecer limites para os pagamentos “(...) *onde se estabelece que, para um Município do porte de Mogi Guaçu, não se pode utilizar mais do que 1% até 1,5% do Orçamento, no que se refere às receitas correntes líquidas.*”

Asseverou, ademais, que “(...) *por conta de quebra de ordens cronológicas na Administração anterior o Município tem sofrido sequestros de valores de caixa por determinação do Tribunal de Justiça, o que inviabilizou o cumprimento de todas as metas. Assim, a prevenção apontada pela Auditoria já ocorre no Município por conta de irregularidade da Administração anterior, conforme documentos que a auditoria teve acesso direto. Ora, se existem precatórios de mais de vinte anos que ainda não foram pagos pelo seu valor astronômico e já objeto de sequestro de rendas: muitos outros, da década passada, como se penalizar somente agora o agente político que este efetuando os pagamentos (...)?! Data vênia, isso tem que ser considerado no julgamento.*”

² Peça protocolizada em 13/10/10. O documento está subscrito pelo Ex-Prefeito e pelo seu procurador, Dr. Wanderley Fleming (OAB/SP 48.403).

Encerra o arrazoadado, requerendo o provimento da pretensão, pois entende que “(...) **diante da transparência e rigidez na administração da coisa pública (...)**” as falhas formais identificadas são passíveis de relevamento, já tendo sido sanadas as pequenas incorreções, as quais “(...) **em momento algum comprometeram o equilíbrio econômico/financeiro da gestão administrativa.**”

Examinando a matéria, o titular da SDG posicionou-se pelo recebimento e não provimento da medida recursal, considerando não afastadas as causas da rejeição das contas.

Em virtude do entendimento firmado acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional 62/2009 (Tribunal Pleno de 23/02/11 - TC-001974/026/08 - Município de Guaratinguetá), foram requisitadas informações junto à Prefeitura de Mogi Guaçu, relativas ao regime adotado para a quitação de precatórios a partir da edição das novas regras, assim com a demonstração da atual situação da matéria.

De acordo com os elementos juntados a partir de fls. 193, constata-se que o Município editou Decreto Municipal 17.216, de 13/01/2010, fixando o equivalente a 1,5% da receita corrente líquida, para o cálculo dos depósitos na conta especial do Tribunal de Justiça. Tal alíquota foi reduzida para 1,0%, por intermédio do Decreto Municipal nº 17.318, de 26/02/2010. Noticia-se, também, que o Executivo vem efetuando os depósitos mensais junto às contas especiais (judiciais) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ainda, de acordo com o informado pela auditoria da UR-10, persiste a divergência entre o saldo de precatórios contabilizados e o informado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município.

É o relatório.

MB.

Em apreciação, **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hélio Miachon Bueno, ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu**, visando à reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, em face dos seguintes aspectos:

- Insuficiente investimento no ensino global, equivalente a 24,56%.
- Não observância da sistemática de quitação dos precatórios judiciais.
- Divergência entre os registros contábeis e o levantamento realizado acerca do estoque de precatórios.
- Crescimento da Dívida Consolidada Líquida, decorrente da falta de pagamento de precatórios dos exercícios anteriores.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão envolvendo o montante do pagamento de precatórios pode ser afastada das razões de decidir, haja vista a nova orientação traçada por esta E. Corte, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), reconhecendo a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos precatórios pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).

Importa observar que, a despeito do regime adotado pelo Município, para quitação de seus precatórios, depreende-se dos dados do processo (quadro de fls. 42), que o valor pago no exercício (R\$ 3.953.033,71), que representa 1,80% das receitas correntes líquidas do período, foi suficiente para saldar os requisitórios de baixa monta (R\$ 477.646,65), mais o mapa requisitório de 2007 (R\$

1.446.931,43), de sorte que a diferença restante serviu para quitar o saldo de exercícios anteriores.

Deste modo, nas circunstâncias, dou por superada a questão do valor despendido no exercício com os precatórios, assim como com referência à anotação relativa ao crescimento da Dívida Consolidada Líquida, haja vista a correlação das matérias.

Mas, não merece a mesma sorte o apontamento envolvendo a ocultação de passivo, resultante da divergência identificada entre o valor contabilizado dos precatórios e o levantamento efetuado, que, aliás, continua sem solução, porquanto informações recentes, produzidas em função de diligência, dão conta que persiste o descompasso entre o saldo de precatórios constantes dos registros contábeis e o informado pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município. Aliás, é oportuno assinalar que nenhuma explicação ofereceu o recorrente, para dirimir a anomalia verificada.

Referentemente ao ensino, não houve alteração ao que fora apurado na r. decisão de primeira instância, onde se verificou um investimento equivalente a 24,56% das receitas de impostos, portanto, insuficiente para atender o comando constitucional. Embora a defesa tenha anunciado que iria trazer documentos comprobatórios da regularidade da aplicação, até então nada ofereceu, para descaracterizar o óbice, cabendo, pois, a confirmação do montante tal como antes apurado, como se vê no quadro a seguir:

1) serviços de segurança, porque são atividades relacionadas ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino da educação básica, conforme consta no Manual de Orientação elaborado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb no valor de R\$125.800,00 (fl. 33/36 dos autos (o valor de R\$130.103,84 não deve integrar o cômputo do ensino, uma vez que as notas fiscais não discriminam o quanto da despesa se refere à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação)	R\$ 125.800,00
2) os restos a pagar referentes ao	

Fundeb não devem ser excluídos sob pena de duplicidade, haja vista que já está sendo desconsiderado o ganho líquido do Fundeb (plus) (fl. 32 dos autos)	R\$ 916.949,92
(+) aplicação no ensino apurada pela auditoria (fl.30 dos autos)	R\$ 35.382.812,52
(=) aplicação no ensino (art.212-CF)	R\$ 36.425.562,44
(/) receita de impostos e transferências (fl.30 dos autos)	R\$ 148.271.594,18
PERCENTUAL	24,56%

Sendo assim, remanescem nos autos falhas de extrema gravidade que, sem qualquer dúvida, comprometem a gestão do período.

Em virtude do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de afastar dos fundamentos da r. decisão tão somente os aspectos relativos ao pagamento de precatórios e aumento da Dívida Consolidada Líquida, mantendo, todavia, o **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE MOGI GUAÇU**, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.